

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13896/000.049/90-51

1

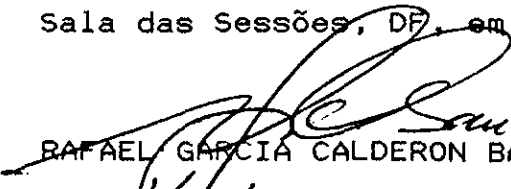
Sessão de 22 de março de 1995 Acórdão nº 107-02.117
Recurso nº 108.177 - RESTITUIÇÃO-RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ -
EX: DE 1987.
Recorrente: DRF EM OSASCO - SP.
Interessado: COTONIFICIO BELTRAMO S/A..
HRT

RECURSO "EX OFFICIO"- RESTITUIÇÃO: Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão de primeira instância que reconhece o direito à restituição de imposto de valor igual ou inferior a 150.000 UFIR.

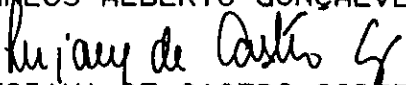
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por inferior à alçada estabelecida em lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896/000.049/90-51

Recurso nº 108.177

Acórdão nº 107-02.117

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896/000.049/90-51

Recurso nº 108.177

Acórdão nº 107 02.117

3

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP.,
recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de
fls.32, datada de 18/02/94, em que reconheceu o direito
creditório de Cotonifício Beltramo S/A contra a Fazenda
Nacional, no valor equivalente a 10.149,80 UFIR, referente a
correção monetária do imposto de renda do exercício de 1987.

É o relatório.

gh

V O T O

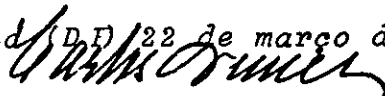
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

A Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1994, do Ministro da Fazenda (D.O. 15/12/94), com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 9/12/93, fixou em 150.000 (cento e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência -UFIR- o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O exame dos referidos processos revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a 150.000 UFIR.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto.

Brasília (D.F.) 22 de março de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.